



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aquiraz

2ª Vara Cível da Comarca de Aquiraz

Av. Augusto Sá, S/N., CENTRO - CEP 61700-000, Fone: (85) 3361-2003, Aquiraz-CE - E-mail:  
aquiraz.2civel@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº:	<b>0049150-44.2016.8.06.0034</b>
Apenso:	<b>Processos Apenso &lt;&lt; Informação indisponível &gt;&gt;</b>
Classe:	<b>Procedimento Comum Cível</b>
Assunto:	<b>Fornecimento de Medicamentos</b>
<b>Requerente e Assistido:</b>	<b>O Ministerio Publico do Estado do Ceara e outro</b>
<b>Requerido:</b>	<b>O Municipio de Aquiraz e outro</b>

Trata-se de Pedido de Medida Protetiva prevista no Estatuto do Idoso ajuizado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** em favor de **MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA** e em face do **MUNICÍPIO DE AQUIRAZ** e **DO ESTADO DO CEARÁ**.

Com a inicial, vieram os documentos necessários a instruir o feito.

Às páginas 70-73, a tutela provisória de urgência foi deferida nos seguintes termos:

"defiro a liminar pleiteada para determinar ao Estado do Ceará e ao Município de Aquiraz que garantam o tratamento prescrito por médico do SUS à Sra. Maria Pereira de Oliveira, qual seja: o fornecimento da medicação "PRADAXA (Dabigatran) 150mg", tudo conforme prescrito em relatório e laudo médicos às fls. 10/12, necessário à melhoria da sua qualidade de vida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$200.000,00 (duzentos mil reais)".

O Município de Aquiraz, às páginas 229-243 contestou o feito, argumentando que não houve comprovação da inefetividade do tratamento oferecido pelo Sistema Único de Saúde, e que o medicamento pretendido pela autora não consta na lista do SUS por ausência de comprovação científica de sua efetividade. Subsidiariamente, apontou a necessidade de individualização da responsabilidade de cada um dos demandados.

Conforme certidão anexa à página 248, decorreu o prazo legal para contestação em relação ao promovido Estado do Ceará e nada foi apresentado ou requerido.

Instado a se manifestar, o Ministério Público em sua réplica às páginas 287-291, ratifica a inicial em todos os termos.

Ademais, as partes foram intimadas para informar se tinham interesse na produção de outras provas, contudo, nenhuma delas se manifestou.

É o relatório. **DECIDO.**

**Procedo ao JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 355, I, do CPC, por se tratar de hipótese eminentemente de direito e que dispensa a produção de outras provas.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aquiraz

2ª Vara Cível da Comarca de Aquiraz

Av. Augusto Sá, S/N., CENTRO - CEP 61700-000, Fone: (85) 3361-2003, Aquiraz-CE - E-mail:  
aquiraz.2civel@tjce.jus.br

Considerando que a preliminar levantada se confunde, ainda que de forma parcial, com o mérito, passo a apreciá-la conjuntamente com ele.

De início, cumpre-me demonstrar a verossimilhança do direito em questão, que encontra lastro na legislação constitucional, infraconstitucional e internacional. Além do mais, é razoável a intervenção do Poder Judiciário quando se visa a consagração do direito magno à saúde e à vida, como é a hipótese dos autos.

No que se refere ao dever de os entes públicos disponibilizarem adequado tratamento de saúde, este vem expresso no artigo 23 da Constituição Federal, compartilhado pela União, pelos Estados e pelos Municípios, todos solidariamente responsáveis. Vejamos o texto legal:

**Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Com efeito, não se deve perder de foco que a questão debatida nesta ação (fornecimento de medicamento) está diretamente relacionada com o direito à saúde, bem de todos e dever do Estado, que por mandamento constitucional está compelido a assegurá-lo em caráter de universalidade.

O direito à saúde, em discussão no caso vertente, é daqueles que integram o mínimo existencial garantidor da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República (artigo 1º, III, da Constituição da República), e previsto em diversos outros dispositivos:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...].

**Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

**Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Constituição do Estado do Ceará também reconhece a saúde como direito de todos e obrigação do Estado, nos seguintes termos:

**Art. 245.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às suas ações e serviços.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aquiraz

2ª Vara Cível da Comarca de Aquiraz

Av. Augusto Sá, S/N., CENTRO - CEP 61700-000, Fone: (85) 3361-2003, Aquiraz-CE - E-mail:  
aquiraz.2civel@tjce.jus.br

**Art. 246.** As ações e serviços públicos e privados de saúde integram a rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único de saúde no Estado, organizado de acordo com as seguinte diretrizes:

I – descentralização político-administrativa com a direção única em cada nível de governo;

II – municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde de abrangência municipal, podendo os Município constituir consórcios para desenvolver as ações de saúde que lhes correspondam.

Ademais, além de todos estes preceitos constitucionais e legais invocados, constantes em nosso ordenamento jurídico, é de se ressaltar também a previsão do direito à saúde na esfera internacional, em tratado internacional sobre Direitos Humanos incorporado ao direito pátrio.

Com efeito, o *Protocolo Adicional à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – Protocolo de San Salvador, adotado em São Salvador, El Salvador, em 17 de novembro de 1988*, ratificado pela República Federativa do Brasil em 21 de agosto de 1996, dispõe em seu artigo 10 sobre o Direito à Saúde, destacando o seguinte:

“Toda pessoa tem direito à saúde, entendida como o gozo do mais alto bem-estar físico, mental e social”.

Assim, o descumprimento do dever estatal em propiciar à paciente condições adequadas ao exercício do direito à saúde constitui infração à disposição de direito internacional contida em Tratado de Direitos Humanos. Outrossim, o dispositivo invocado é claro ao expor que direito à saúde constitui direito ao gozo de bem-estar físico, mental e social.

Incontestável, pois, a obrigação da parte promovida em conceder à parte autora o medicamento de que esta necessita para o tratamento da doença que lhe acomete, em consagração ao direito fundamental à vida e à saúde.

Ressalto que o fato do medicamento não constar na lista RENAME (Relação de Medicamentos Essenciais), que define a lista de medicamentos disponíveis no Sistema Único de Saúde (SUS), não isenta o Poder Público, em nenhuma das suas esferas, da responsabilidade pelo fornecimento do medicamento indicado pelo médico assistente, contudo, a obrigação da concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, segundo recente entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: **1) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; 2) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; 3) existência de registro do medicamento na Anvisa, observados os usos autorizados pela agência.**



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aquiraz

2ª Vara Cível da Comarca de Aquiraz

Av. Augusto Sá, S/N., CENTRO - CEP 61700-000, Fone: (85) 3361-2003, Aquiraz-CE - E-mail:  
aquiraz.2civel@tjce.jus.br

Cito a jurisprudência correlata ao tema:

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: "(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência. (STJ, 1ª Seção. Edel no REsp 1.657.156 – RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 12/09/2018).

Pois bem, o medicamento é registrado na **ANVISA sob nº 103670160**, e a autora logrou êxito em comprovar os requisitos exigidos à obrigatoriedade de fornecimento do fármaco.

Explico: o relatório do médico constante nos autos, declara que a paciente, idosa, possui fibrilação amise e arritmia, CHA2DS2-VASc =3 (alto escore de risco de AVC), o que configura doença de risco elevado, necessitando do tratamento com a medicação "**PRADAXA (Dabigatranato) 150mg**", e informa que os demais medicamentos fornecidos pelo SUS são insuficientes para o tratamento de saúde da autora. Tem-se, ainda, a incapacidade financeira da Sra. Maria Pereira de Oliveira de arcar com os custos do tratamento diante da presunção de hipossuficiência prevista no artigo 99, §3º, do CPC.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil – CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, ratificando a decisão às páginas 70-73, e **DETERMINO que o Município de Aquiraz e o Estado do Ceará, compra com a obrigação de fornecer à MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA a medicação "PRADAXA (Dabigatranato) 150mg, na quantidade e pelo tempo que a paciente necessitar, conforme prescrição médica, necessária à melhoria da sua qualidade de vida, mantida a sanção pecuniária diária para a hipótese de descumprimento.**

Por fim, tendo em vista a ausência de contestação no prazo legal, **RECONHEÇO** à revelia em relação ao promovido Estado do Ceará, entretanto, por se tratar de litígio havendo pluralidade de réus, deixo de aplicar seus efeitos, conforme artigo 345, I, do CPC.

Sem custas.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

Expedientes necessários.

Após o trânsito em julgado, **ARQUIVE-SE** os autos com as baixas de estilo.

Aquiraz/CE, 19 de janeiro de 2023

**SANDRA OLIVEIRA FERNANDES**  
Juiz de Direito